



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 18.12.2002  
COM(2002) 758 final

2002/0265 (ACC)

Proposta alterada de

**DECISÃO DO CONSELHO**

**relativa ao comércio de determinados produtos siderúrgicos entre a Comunidade Europeia e a Ucrânia**

(apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n° 2 do artigo 250° do Tratado CE)

## **EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS**

O Acordo de Parceria e Cooperação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro, prevê, no nº 1 do seu artigo 22º, que o comércio de alguns produtos siderúrgicos será regulado por um acordo específico. O acordo bilateral prévio entre a CECA e o Governo da Ucrânia sobre o comércio de determinados produtos siderúrgicos terminou em 31 de Dezembro de 2001. As Partes decidiram celebrar um novo acordo para o período de 2002-2004. As negociações do novo acordo sobre o aço terminaram em Dezembro de 2001 e, enquanto se aguarda a sua entrada em vigor, foi adoptada uma Decisão dos Representantes dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, de 19 de Dezembro de 2001, que, em relação ao período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 2002, estabelece limites quantitativos para os produtos já abrangidos pelo novo acordo sobre o aço. Em 17 de Junho de 2002, foi adoptada uma segunda decisão, que altera a decisão supracitada e estabelece limites quantitativos idênticos aos de 2001 para todo o ano de 2002, ou seja, limites inferiores aos previstos no novo acordo, enquanto se aguarda a resolução da questão do reembolso do IVA relativamente às exportações de sucata a partir da Ucrânia. De facto, o projecto de acordo prevê que não sejam levantados quaisquer entraves ao comércio de sucata entre as Partes. A assinatura do acordo foi adiada para após a resolução desta questão comercial.

A Comissão já aprovou e apresentou ao Conselho um projecto de Decisão do Conselho que estabelece limites quantitativos em relação ao comércio de determinados produtos siderúrgicos entre a CE e a Ucrânia.

O projecto de Decisão do Conselho em anexo altera o projecto de Decisão do Conselho anterior, em relação à forma e ao conteúdo. O presente projecto de Decisão do Conselho diminui os limites quantitativos que foram propostos no projecto de Decisão do Conselho anterior, dado que o Parlamento da Ucrânia aprovou recentemente uma lei que cria um imposto de 30 euros/tonelada sobre as exportações de sucata de ferro a partir de 1 de Janeiro de 2003, o que penalizará a indústria siderúrgica comunitária e prejudicará o mercado comunitário de sucata de ferro. Este imposto irá provavelmente limitar de forma significativa, ainda que não totalmente, as exportações de sucata de ferro da Ucrânia para a CE, uma vez que as despesas globais dos operadores da CE seriam bastante superiores ao actual preço internacional da sucata de ferro no mercado comunitário. Os limites quantitativos para 2003 diminuem, portanto, 30% em relação aos fixados para 2002, enquanto se aguarda uma solução satisfatória desta questão, bem como a conclusão das negociações de um novo acordo (as negociações estão a decorrer e ambas as partes esperam que possam estar concluídas no início de 2003). A presente decisão do Conselho seria automaticamente revogada caso entrasse em vigor um novo acordo e os limites quantitativos previstos na presente decisão seriam revistos caso o imposto ucraniano sobre as exportações de sucata de ferro fosse suprimido antes da entrada em vigor do novo acordo.

Proposta alterada de

## **DECISÃO DO CONSELHO**

### **relativa ao comércio de determinados produtos siderúrgicos entre a Comunidade Europeia e a Ucrânia**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e nomeadamente o seu artigo 133º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo de Parceria e Cooperação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro<sup>1</sup>, prevê, no nº 1 do seu artigo 22º, que o comércio de determinados produtos siderúrgicos será regulado por um acordo específico.
- (2) O acordo bilateral prévio entre a CECA e o Governo da Ucrânia sobre o comércio de determinados produtos siderúrgicos terminou em 31 de Dezembro de 2001.
- (3) As Partes decidiram celebrar um novo acordo e as respectivas negociações não foram ainda concluídas.
- (4) A Comunidade Europeia (CE) assumiu as obrigações internacionais da CECA a partir do momento em que terminou o Tratado CECA e as medidas respeitantes ao comércio de produtos siderúrgicos com países terceiros são agora da competência da CE no domínio da política comercial.
- (5) A Decisão 2001/933/CECA dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, de 19 de Dezembro de 2001<sup>2</sup>, com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 2002/476/CECA<sup>3</sup>, fixou limites quantitativos para o ano 2002.
- (6) Enquanto se aguarda a assinatura e entrada em vigor do novo acordo, devem ser estabelecidos limites quantitativos para o ano 2003.
- (7) O Parlamento da Ucrânia aprovou uma lei que estabelece um imposto de 30 euros/tonelada em relação às exportações de sucata de ferro, que entrará em vigor em 1 de Janeiro de 2003; este imposto constituirá um entrave ao comércio livre de sucata de ferro e poderá limitar fortemente, ou até mesmo bloquear, as exportações de sucata

---

<sup>1</sup> JO L 49 de 19.2.1998, p. 3.

<sup>2</sup> JO L 345 de 29.12.2001, p. 75.

<sup>3</sup> JO L 164 de 22.06.2002, p. 37.

de ferro, penalizando assim a indústria siderúrgica comunitária e prejudicando o mercado comunitário de sucata de ferro; por conseguinte, afigura-se adequado reduzir 30%, em relação a 2002, os limites quantitativos para 2003, enquanto se aguarda uma solução satisfatória para esta questão, bem como a conclusão das negociações de um novo acordo,

DECIDE:

*Artigo 1º*

Durante o período referido no Anexo 1, as importações para a Comunidade dos produtos siderúrgicos originários da Ucrânia referidos no Anexo 2 estarão sujeitas a licenças. As licenças apenas serão emitidas em observância dos limites definidos no artigo 2º.

*Artigo 2º*

Em relação a cada grupo de produtos e no que respeita a toda a Comunidade, serão autorizadas importações até aos limites quantitativos estabelecidos no Anexo 1.

O prazo de validade das licenças de importação é de quatro meses. As licenças de importação não utilizadas ou parcialmente utilizadas podem ser renovadas por dois meses.

*Artigo 3º*

Os Estados-Membros atribuirão licenças de acordo com as regras acordadas no Comité de Ligação Aço e desse facto informarão imediatamente a Comissão. A Comissão informará regularmente os Estados-Membros sobre o grau de utilização de tais quantidades.

Os Estados-Membros e a Comissão consultar-se-ão para assegurar que estas quantidades não sejam excedidas.

*Artigo 4º*

O disposto no Acordo sobre o Comércio de Determinados Produtos Siderúrgicos, bem como as respectivas medidas de aplicação, substituirão o disposto na presente decisão a partir da data de entrada em vigor desse acordo.

*Artigo 5º*

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em [...]

*Pelo Conselho,  
O Presidente,*

**ANEXO 1**

**LIMITES QUANTITATIVOS FIXADOS PARA O PERÍODO DE 1.1.2002-31.12.2003**

(toneladas)

**Produtos**

**SA. Produtos laminados planos**

SA1. Bobinas 46 604

SA2. Chapas grossas 178 364

SA3. Outros produtos laminados  
planos 14 391

**SB. Produtos longos**

SB1. Perfis 6 273

SB2. Fios laminados 89 624

SB3. Outros produtos longos 112 926

## ANEXO 2

<b>SA Produtos laminados planos</b>	7209 17 90	7219 34 10	7214 91 10
	7209 18 10	7219 34 90	7214 91 90
<i>SA1. Bobinas</i>	7209 18 91	7219 35 10	7214 99 10
	7209 18 99	7219 35 90	7214 99 31
7208 10 00	7209 25 00		7214 99 39
7208 25 00	7209 26 10	7225 40 80	7214 99 50
7208 26 00	7209 26 90		7214 99 61
7208 27 00	7209 27 10	<b>SB Produtos longos</b>	7214 99 69
7208 36 00	7209 27 90		7214 99 80
7208 37 10	7209 28 10	<i>SBI. Perfis</i>	7214 99 90
7208 37 90	7209 28 90		
7208 38 10	7209 90 10	7207 19 31	7215 90 10
7208 38 90		7207 20 71	
7208 39 10	7210 11 10		7216 10 00
7208 39 90	7210 12 11	7216 31 11	7216 21 00
	7210 12 19	7216 31 19	7216 22 00
7211 14 10	7210 20 10	7216 31 91	7216 40 10
7211 19 20	7210 30 10	7216 31 99	7216 40 90
	7210 41 10	7216 32 11	7216 50 10
7219 11 00	7210 49 10	7216 32 19	7216 50 91
7219 12 10	7210 50 10	7216 32 91	7216 50 99
7219 12 90	7210 61 10	7216 32 99	7216 99 10
7219 13 10	7210 69 10	7216 33 10	
7219 13 90	7210 70 31	7216 33 90	7218 99 20
7219 14 10	7210 70 39		
7219 14 90	7210 90 31	<i>SB2. Fios laminados</i>	7222 11 11
	7210 90 33		7222 11 19
	7210 90 38	7213 10 00	7222 11 21
7225 20 20		7213 20 00	7222 11 29
7225 30 00	7211 14 90	7213 91 10	7222 11 91
	7211 19 90		7222 11 99
<i>SA2. Chapas grossas</i>	7211 23 10	7213 91 20	7222 19 10
	7211 23 51	7213 91 41	7222 19 90
7208 40 10	7211 29 20	7213 91 49	7222 30 10
7208 51 10	7211 90 11	7213 91 70	7222 40 10
7208 51 30		7213 91 90	7222 40 30
7208 51 50	7212 10 10	7213 99 10	
7208 51 91	7212 10 91	7213 99 90	7224 90 31
7208 51 99	7212 20 11		7224 90 39
7208 52 10	7212 30 11	7221 00 10	
7208 52 91	7212 40 10	7221 00 90	7228 10 10
7208 52 99	7212 40 91		7228 10 30
7208 53 10	7212 50 31	7227 10 00	7228 20 11
	7212 50 51	7227 20 00	7228 20 19
7211 13 00	7212 60 11	7227 90 10	7228 20 30
7225 40 20	7212 60 91	7227 90 50	7228 30 20
7225 40 50			
7225 99 10			
<i>SA3. Outros produtos laminados planos</i>		7227 90 95	7228 30 41
7208 40 90	7219 21 10		7228 30 49
7208 53 90	7219 21 90	<i>SB3. Outros produtos longos</i>	7228 30 61
7208 54 10	7219 22 10		7228 30 69
7208 54 90	7219 22 90	7207 19 11	7228 30 70
7208 90 10	7219 23 00	7207 19 14	7228 30 89
	7219 24 00	7207 19 16	7228 60 10
	7219 31 00	7207 20 51	7228 70 10
7209 15 00	7219 32 10	7207 20 55	7228 70 31
7209 16 10	7219 32 90	7207 20 57	7228 80 10
7209 16 90	7219 33 10		7228 80 90
7209 17 10	7219 33 90	7214 20 00	
		7214 30 00	7301 10 00